

APLA Comércio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI – ME
CNPJ Nº 24.614.233/0001-42 CGF Nº 06.494991-5
Rua Sebastião Alves da Silva, Nº 31 Bairro: Nossa Sra. de Fátima
Boa Viagem – Ceará, CEP: 63.870-000 Fone/Fax: (88) 3427-1284
(88) 99921-2223 (88) 98835-8345. E-mail: aplaempreendimentos@gmail.com



Boa Viagem - CE, 08 de Março de 2021

Exmo. Sr. (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
AIUABA – CE.

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.21.001

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, LOCALIZADOS NO
MUNICÍPIO, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE
CUSTOS Nº 26.1 DA SEINFRA/CE (COM DESONERAÇÃO), DE INTERESSE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA/CE.

Prezados Senhor (a) Presidente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **APLA Comércio Serviços Projetos e Construções EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 24.614.233/0001-42, situada a Rua Sebastião Alves da Silva, nº 31, Bairro: Nossa Sra. de Fátima, na cidade de Boa Viagem Estado do Ceará, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) Alex Sandro Lima, portador (a) do RG nº **20000970729751**, SSPDC - CE e do CPF nº **671.285.483-00**, com fundamento no Artigo 109, Inciso I, alínea (a) da Lei nº 8.666/93, vem até Vossa Senhoria, para tempestivamente, recorrer da decisão tomada pela Comissão de Licitação sob a licitação acima mencionada:

I – DOS FATOS

A Comissão de licitação após dar prosseguimento com a análise minuciosa dos documentos apresentados por todas as Licitantes chegou-se ao seguinte resultado publicado em Ata Complementar na data do dia 03/03/2021, com publicação no DOE, e em jornal de grande circulação: **Inabilita** a empresa **APLA Comércio Serviços Projetos e Construções EIRELI - ME**, por apresentar Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS vencida desatendendo ao item 4.2.2.4 do Edital.

II – DAS RAZÕES



A RECORRIDA é uma empresa séria que busca uma participação impecável no certame, tendo preparado toda a sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame.



De acordo com a **Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006**, em seus **Artigos 42 e 43**, cabe às microempresas e empresas de pequeno porte apresentar os seus documentos fiscais apenas quando da assinatura do contrato, ou mesmo, na hipótese de haverem restrições, ser facultado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação. É assim o que dispõem os citados artigos legais.



Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (g.n.)

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Além disso, a Lei nº 8.666/1993 recomenda, por força do Artigo 43, §1º, que as Comissões de Licitação promovam diligências, no sentido de esclarecer se determinada certidão, na data do certame, encontra-se realmente fora do prazo de validade ou não. Isto para privilegiar a ampla concorrência, com a qual será escolhida a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Art. 43 [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior

de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É o que vem entendendo o Tribunal de Contas da União – TCU acerca da matéria quando, em caso semelhante, determinou que a Comissão de Licitação poderia lançar mão da diligência prevista na Lei de Licitações para elucidar dúvidas existentes na documentação de qualificação técnica da licitante, que, a exemplo do caso ora arguido, guarda perfeita sintonia.

Licitação sob a modalidade pregão: 1 - As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. Representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal) para a contratação de empresa especializada em gestão, operação, administração, projeto, implementação, implantação, treinamento, suporte técnico e operacional para atendimento de consumidores e cidadãos em geral, com cobertura de todas as áreas de concessão das Empresas de Distribuição da Eletrobrás (EDEs), mediante o fornecimento de teleatendimento ativo e receptivo (call center), na forma humana e eletrônica, disponibilizando instalações físicas, mobiliário, pessoal, treinamento, telefonia, equipamentos, aplicativos (hardware e software) e os demais recursos necessários à prestação dos serviços. Dentre as potenciais irregularidades, averiguou-se a inabilitação de empresa participante do certame, em razão de não ter supostamente apresentado atestado ou certidão de capacidade operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e no qual deveria estar comprovado que a licitante desempenha (ou desempenhou) para essas pessoas jurídicas, de forma satisfatória, serviços de natureza e vulto compatíveis em características com o objeto desta licitação, qual seja, a execução de serviços especializados de teleatendimento receptivo, abrangendo todos os recursos necessários a sua operacionalização, inclusive instalações físicas, infraestrutura, rede interna,



linhas telefônicas, linhas de comunicação para voz, circuitos para interligação das redes, adequações ambientais, equipamentos, aplicativos, softwares básicos e mobiliário, para uma operação, de no mínimo, 300 Postos de Atendimento – (PA). De acordo com a empresa inabilitada, o atestado por ela apresentado registrou que em determinada oportunidade disponibilizara a uma entidade pública 315 PA, e, portanto, não deveria ter sido inabilitada. Todavia, a CEAL entendeu que a exigência de respeito a 300 PAS ofertados simultaneamente, ou seja, em célula única, com o compartilhamento dos diversos recursos necessários a sua operacionalização, tais como instalações físicas, redes internas, softwares e outros. Todavia, para o relator, faltaria clareza ao edital quanto a esse aspecto, pois não trazia nenhuma expressão semelhante à “operação simultânea”, mas tão-somente “operação”. Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da CEAL baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.

No caso em análise, a Comissão de Licitação inabilitou esta empresa por ter apresentado a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços



APLA Comércio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI – ME
CNPJ Nº 24.614.233/0001-42 CGF Nº 06.494991-5
Rua Sebastião Alves da Silva, Nº 31 Bairro: Nossa Sra. de Fátima
Boa Viagem – Ceará, CEP: 63.870-000 Fone/Fax: (88) 3427-1284
(88) 99921-2223 (88) 98835-8345. E-mail: aplaempreendimentos@gmail.com



– FGTS fora de seu prazo de validade, o que não condiz com a legislação colacionada a este recurso.

Pelo contrário! A Comissão deveria ter exigido a comprovação de que a licitante era ME ou EPP, e, a partir de então, seguir os procedimentos da Lei complementar nº 123/2006, ou, diante da indagação feita pelo representante da empresa, conferir, a título de diligência, junto ao site eletrônico da Caixa Econômica Federal, se a empresa licitante estava realmente irregular com aquele Fundo.

Não agindo dessa maneira, a Comissão violou os referidos dispositivos legais, ferindo o princípio da legalidade (Art. 37, caput, da CF/1988 e Art. 3º da Lei nº 8.666), comportamento este que reduziu a participação das empresas concorrentes no certame.

Em face das razões expostas, a recorrente **APLA Comércio Serviços Projetos e Construções EIRELI - ME**, já qualificada, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida em Ata da Reunião do dia 03 de Março de 2021 e Publicada no DOE – Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 03 de Março de 2021, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação, razão pela qual se requer ainda o não prosseguimento dos trâmites licitatórios até que seja julgado o mérito do presente recurso.

Sem mais para o momento, pede-se o deferimento.

Atenciosamente,

Boa Viagem – CE, 03 de Março de 2021

ALEX SANDRO
LIMA:67128548300

Assinado de forma digital por ALEX SANDRO
LIMA:67128548300
Dados: 2021.03.08 13:10:37 -03'00'

APLA Comércio, Serviços, Projetos e
Construções EIRELI-ME
CNPJ nº 24.614.233/0001-42
Alex Sandro Lima
Administrador
RG nº 2000097072975 SSPDC - CE
CPF nº 671.285.483-00

